



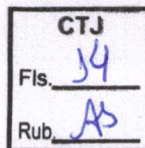
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 289/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 632/2019 que “Dispõe sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Luís Cabral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/10/2019, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 31/10/2019, tendo a esta tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 632/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, conforme ementa acima. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

“(…)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado em 2007 através da lei n.º 11.494, de 20 de Junho de 2007, têm vigência até o ano 2020 e destina-se:

“Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.”

Em função da importância da Educação no país, é necessário que a sociedade participe ativamente no acompanhamento e controle das ações realizadas com recursos do FUNDEB em seu Estado e Município.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. A7

Neste diapasão, espera-se a participação do cidadão de forma a contribuir para correta aplicação dos recursos públicos. É fundamental, para consecução dos objetivos do Estado, que ocorra uma ação efetiva do cidadão na gestão, fiscalização e monitoramento, seja através dos Conselhos do FUNDEB, estabelecidos pela Lei nº 11.494/2007, seja pelo individuo interessado.

O projeto de lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência.

A oscilação dos valores recebidos pelos municípios no exercício financeiro passado gerou uma série de debates acerca da aplicação e distribuição da verba oriunda do Fundo.

Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O direito à informação perante os órgãos públicos integra o rol de direitos fundamentais e decorre diretamente do texto constitucional; entre os dispositivos nucleares e merece destaque o art.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. As

5º, XXXIII, onde destaca que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A proposição, embora trate de um procedimento administrativo a ser elaborado pelo Poder Executivo ele atende ao que propõe ao Princípio da Publicidade consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com as diretrizes de referido princípio, é obrigatória a divulgação os atos da administração pública visando à transparência dos atos administrativos aos administrados. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Não bastasse isso, a propositura está em consonância com os princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual dispõe sobre a transparência das ações:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

...
IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

Ademais, é uma forma de concretização do Princípio Republicano, conforme se observa do julgamento do Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal (SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011):

“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado.”

A publicidade é uma atribuição imposta pela Constituição Federal a toda Administração Pública Direta e Indireta, o que nos leva a inferir que estão inclusos nessa disposição os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse mesmo sentido a Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB em seu artigo 25, determina que deverá ser dada ampla publicidade aos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas, inclusive por meios eletrônicos, tal como dispõe a proposta ora em análise:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. AS

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

O Legislador Estadual apenas entende que essas informações devem ser pormenorizadas, de modo a permitir uma maior transparência e, disponibilizado ao público em geral, garantindo assim um maior controle social sobre os gastos dessa verba pública, que possui uma grande relevância para a educação.

Além disso, visando regular o acesso a informação, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo a exceção e, estabelece como competência dos órgãos a função de assegurar a gestão transparente da informação e amplo acesso a ela, conforme estabelecido em seu artigo 6º, inciso I, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Os procedimentos previstos na lei devem seguir como diretriz, entre outras, conforme dispõe o art. 3º da referida lei, “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (Art.3º, incisos I, II e III).

O compromisso com a transparência transcende a mera publicidade. Conforme sugere Carlos E. Delpiazzo, a transparência implica a superação da tradicional publicidade: portanto, mais do que “mostrar”, deve “dejar ver”¹.

A Ministra Carmem Lúcia sobre o tema esclarece que para se fiscalizar é necessário conhecer e o acesso a informação é que fornece os elementos necessários ao exercício do direito do cidadão, sob pena de se tornar o princípio da publicidade apenas letra da norma jurídica, sem efetividade.

Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece. O acesso a quanto pratica do administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que

¹Acesso à informação pública / Rafael Valim ; Antonio Carlos Malheiros; Josephina Bacariça (in memoriam) Coordenadores ; prefácio Celso Antônio Bandeira de Mello ; apresentação Marcus Vinicius Furtado Coêlho. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. P.95



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 38
Rub. As

letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se pode pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública.²

Assim, disponibilização das informações atinentes aos recursos do FUNDEB (receita e despesas) tal como dispõe a proposição via internet no Portal Transparência atende a esses preceitos constitucionais e legais.

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, tendo em vista que o Poder Executivo já possui a atribuição de disponibilizar as informações à população. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...) (Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).

Por último, vale destacar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem adotado, entendimento no sentido de que as normas que versam sobre o direito de informações e a publicidade estão em consonância com o princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos governamentais, previsto como mandamento na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

²ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 241.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. As

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto à aprovação do Projeto de Lei n.º 632/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 632/2019 – Parecer n.º 289/2020
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Sílvio Fávero.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto à aprovação do Projeto de Lei n.º 632/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	